PROJETO DE LEI N°: _____/2023.

Dispõe sobre a inserção dos símbolos de pessoa com deficiência no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediados por plataformas digitais ou aplicativos e táxis, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As plataformas que realizam a intermediação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e táxis, deverão disponibilizar aos usuários e aos motoristas cadastrados, um mecanismo claro e transparente, em que a pessoa possa informar o tipo da sua deficiência, bem como para pessoas que estejam transportando animais domésticos, com o intuito que possam obter um veículo adequado para utilizar o serviço de transporte.

Art. 2º O mecanismo terá os seguintes objetivos:

I. Inserção em seu sistema do símbolo da pessoa com deficiência.

II. Inserção em seu sistema do símbolo da pessoa cega, bem como um mecanismo tecnológico de áudio que forneça todas as informações necessárias para a autonomia e independência da pessoa com deficiência visual e cega no uso do aplicativo.

III. Disponibilizar o acesso imediato das informações referentes a pessoa que necessitar de veículos adequados a sua condição.

IV. Disponibilizar o acesso imediato aos veículos com capacidade de transportar pessoas com deficiência e seus equipamentos, produtos e

Gabinete do Vereador Tércio Tinoco
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 98140-2111 | vereadortercio@cmnat.rn.gov.br
@terciotinoco

dispositivos de tecnologia assistiva, bem como, motoristas que estão disponíveis a este transporte.

V. Disponibilizar o acesso imediato aos veículos com capacidade de transportar animais domésticos.

Parágrafo único: Poderá ser criado pelas plataformas, cooperativas e empresas de táxis, mecanismo de incentivo na porcentagem de 0.5 a 1,5 porcento de bônus, para estimular, informar e capacitar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros para a inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 3º As plataformas de transporte por aplicativo e táxis devem ter 10% da frota cadastrada por veículos destinados ao transporte de pessoas com deficiência.

Art. 4º As plataformas de transporte e táxis devem ter 2% (dois por cento) de carros adaptados com plataformas elevatórias de cadeiras de rodas.

Art. 5º O prazo máximo de espera pela pessoa com deficiência, desde o momento em que solicitou o veículo, deve ser de no máximo de 20 (vinte) minutos.

Parágrafo único. Sendo completado o vigésimo minuto de espera, será cobrada uma multa de dois salários-mínimos da plataforma, cooperativa ou empresa.

Art. 6º O valor das multas deve ser destinado a instituições que dão assistência às pessoas com deficiência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Palácio Padre Miguelinho, 16 de outubro de 2023

Tércio Tinoco

Vereador de Natal

Gabinete do Vereador Tércio Tinoco
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 98140-2111 | vereadortercio@cmnat.rn.gov.br
@terciotinoco

JUSTIFICATIVA

O direito de ir e vir é elencado como condão da Constituição Federal. Nesse sentido, a possibilidade de ter autonomia e independência no transporte também é importante fator para a construção e desempenho de uma cidadania plena. Assim, reza a Constituição Federal no art. 5º, XV:

> "É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens."

Nesse contexto, o transporte por veículos de plataformas digitais vem ao longo do tempo, crescendo e tornando-se uma opção diante aos serviços de transporte públicos precários. No entanto, a população com deficiência e pessoas que transportam animais, são cotidianamente aviltados em seus direitos essenciais básicos no uso destes serviços de transporte. A falta de respeito aos direitos desses públicos, caracteriza verdadeiro contrassenso a todo ordenamento legal pátrio.

Assim, é necessário que as plataformas desenvolvam mecanismos para inserção de dados, capacitação e inclusão desse público.

Tércio Tinoco
Vereador de Natal

Gabinete do Vereador Tércio Tinoco
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 98140-2111 | vereadortercio@cmnat.rn.gov.br
@terciotinoco